

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Recebido em 29/11/2013
Protocolado na Secretaria da
Câmara sob nº 416
PROTÓCOLO

LEI MUNICIPAL N.º 1.482/2013.

Dispõe sobre o Plano de Medidas de Desoneração Tributária como critério de Priorização para Incentivo a Projetos Habitacionais dentro das Regras do Programa Minha Casa Minha Vida e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

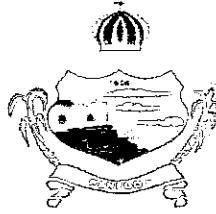
Art. 1º - Fica instituído, no âmbito territorial do município de Penedo, o Plano de medidas de incentivo a consecução de projetos habitacionais que se estruturam e se concretizam seguindo os regramentos do programa federal instituído pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, cujo plano de ações e medidas administrativas serão voltados para os mutuários do programa no âmbito desta municipalidade, bem como para as pessoas jurídicas responsáveis pela construção dos empreendimentos nesta territorialidade.

§ 1º - As medidas administrativas aqui previstas como incentivo ao desenvolvimento de projetos dentro do Programa Minha Casa Minha Vida serão aquelas consentâneas aos critérios de priorização de liberação dos recursos, previstos, no inciso II, § 1º, do art. 3º da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

§ 2º - Os objetivos para esse plano serão cumpridos mediante a implementação de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social, notadamente com a isenção de ISS, ITBI e IPTU dos empreendimentos imobiliários futuros, durante a fase de construção.

§ 3º - As medidas de incentivo e de desoneração tributária previstos nesta Lei destinam-se, exclusivamente, aos empreendimentos habitacionais destinados a família com renda mensal não superior a 06 (seis) salários mínimos.

Art. 2º - As medidas de incentivo a consecução de projetos habitacionais que importem em desoneração tributária e que estejam previstas nesta Lei tem por objetivos:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

I- Reduzir o déficit habitacional da população comprovadamente de baixa renda e que estejam cadastradas perante os órgãos de assistência social da Prefeitura Municipal de Penedo;

II- Promover o atendimento e remoção de famílias que estejam instaladas em moradias precárias em áreas de risco ou em locais considerados inadequados para uma habitação digna, e que assim sejam considerados pelos órgãos de Defesa Civil e de Assistência Social do Município e do Estado de Alagoas;

III- Apoiar o atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

IV- Fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos de construções destinadas à habilitação de interesse social;

V- Incrementar a oferta de mão de obra e promover o desenvolvimento de geração de emprego e renda com empreendimentos que venham a ser executada dentro das políticas sociais do Programa Minha Casa Minha Vida;

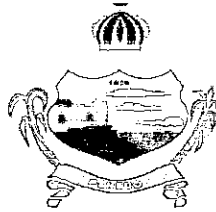
Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se empreendimentos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda, os que vierem a ser incluída no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Penedo/AL, após aprovados pela Secretaria Municipal competente e pela instituição financeira autorizada pelo programa.

Art. 4º - A isenção de tributos municipais a que alude os §§ 2º e 3º, do art. 1º, desta Lei, será concedida de conformidade com os critérios estabelecidos a seguir:

I- 100% (cem por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Penedo/AL, destinados à população com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos;

II- 50% (cinquenta por cento): quando se tratar de empreendimentos habitacionais de interesse social incluídos no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Penedo/AL, destinados à população com renda mensal maior que 03 (três) até 06 (seis) salários mínimos;

Art. 5º - As medidas de desoneração tributária, incentivos e benefícios previstos nesta Lei serão concedidos pelo Poder Executivo, a critério deste, após devidamente examinado o interesse maior do município e desde que cumpridas as condições estabelecidas nesta Lei e no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e que os projetos dos empreendimentos habitacionais apresentados sejam financiados pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A isenção dos tributos municipais a que alude os §§ 2º e 3º, do art. 1º, desta Lei, abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do projeto do empreendimento até a data de expedição do “Habite-se”.

Art. 7º - A desoneração tributária para os empreendimentos habitacionais de interesse social destinado à população de baixa renda ficará condicionada ao atendimento, pelos agentes passivos, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

I- Havendo necessidade de contratação de mão de obra, deverá ser dada preferência aos trabalhadores residentes no Município de Penedo/AL, salvo no caso de não haver na região mão de obra especializada necessária à execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas;

II- Os empreendimentos pretendidos pelas empresas interessadas deverão ter destinação específica para comercialização pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em Penedo;

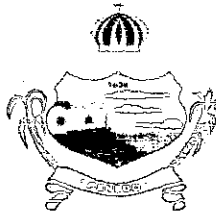
III- Preferência de compras de materiais no comércio de Penedo.

Art. 8º - Os benefícios de que trata esta Lei somente serão concedidas às pessoas jurídicas regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e normas legais e fiscais exigidas para sua plena execução.

Art. 9º - O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI, não incidirá nas hipóteses previstas na Lei Municipal, sempre que o imóvel ou direito real objeto da transação for destinado à implementação de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, na cidade de Penedo.

Art. 10 - O Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI será isentado, também, na primeira aquisição de unidade habitacional autônoma de empreendimento habitacional de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, na cidade de Penedo.

Parágrafo Único - A isenção a que se refere o caput deste artigo será concedida uma única vez para imóveis novos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Penedo/AL, sempre em razão da primeira aquisição pelo mutuário final, de forma que não alcançará as transações posteriores relativas ao mesmo imóvel, ainda que seja o primeiro imóvel adquirido pelo sujeito passivo tributário.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 - Será concedida isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos terrenos destinados a empreendimentos habitacionais de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, durante o período de execução das obras e serviços.

Art. 12 - Sobre os empreendimentos habitacionais de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Penedo/AL, não incidirá o ☐ Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, especificamente em relação à atividade de construção civil.

§ 1º. - A concessão da isenção prevista no caput deste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra, notadamente os serviços relativos à engenharia, geologia, urbanismo, arquitetura, construção civil, mão de obra, manutenção, limpeza, meio-ambiente, saneamento e congêneres.

§ 2º. O disposto neste artigo não gera direito de restituição se o tributo foi regularmente pago em momento anterior ao da publicação desta Lei.

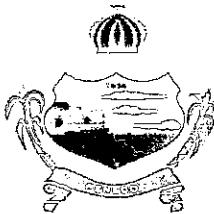
Art. 13 - As pessoas consideradas “sujeito passivo tributário” ficarão isentas da Taxa de Alvará e “Habite-se”, exclusivamente nos casos de projetos aprovados em processos regulares para execução de empreendimentos habitacionais de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Penedo/AL, até a conclusão da obra.

☐ § 1º - A isenção prevista no caput deste artigo se estende aos pedidos de certidões específicas necessárias à aprovação de empreendimentos imobiliários de interesse social vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Penedo/AL.

§ 2º - A isenção prevista neste artigo somente será concedida após a constatação, pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Urbanismo, de que o empreendimento habitacional objetivado é interesse social e vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Penedo/AL.

Art. 14 - Para a concessão dos benefícios advindos das medidas de desoneração tributária prevista nesta Lei, os interessados deverão formular requerimento dirigido ao Chefe do Executivo Municipal e entregá-lo no setor de Protocolo Geral da Prefeitura, instruindo-o com os documentos necessários que comprovem se tratar de vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV em Penedo/AL.

Art. 15 - Caberá às Secretarias Municipais de Obras, Habitação e Urbanismo e de Finanças, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 17 - Fica ainda autorizado ao Município de Penedo a firmar convênios, parcerias e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a família de baixa renda e que se enquadrem como de interesse social e vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, 377.º ano de elevação à categoria de Vila.

Marcus Beltrão Siqueira
PREFEITO